

Mensagem nº 354

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.244, de 2015 (nº 553/15 no Senado Federal), que “Reajusta a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplina o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e da Justiça e Cidadania, juntamente com a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º

“Art. 3º Os atos concessivos da vantagem de que tratam os arts. 62 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, praticados até a data de publicação desta Lei e relativos à ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança até a data do encerramento de sua vigência, relativamente aos servidores do Senado Federal investidos em funções comissionadas vinculadas à investidura e inerentes a cargos efetivos ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas, independentemente de ato de designação ou nomeação, são convalidados, e mantidos os seus efeitos financeiros, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

Razões do voto

“O dispositivo representa a convalidação e manutenção de efeitos financeiros de vantagens consideradas indevidas pelo Tribunal de Contas da União. Cuidando-se de investidura sem atendimento aos requisitos legais e constitucionais, tem-se a sua nulidade, configurando-se vício jurídico inconvalidável. Além disso, a incorporação dos benefícios escora-se em dispositivos legais já revogados, estando o respectivo direito extinto. Assim sendo, o dispositivo viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, motivo pelo qual justifica-se o seu voto.”

Os Ministérios da Justiça e Cidadania, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão acrescentaram, ainda, voto ao seguinte dispositivo:

Art. 5º

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.”

Razões dos vetos

“O dispositivo, se sancionado na presente data, representaria a concessão de reajuste com efeitos financeiros anteriores à data da entrada em vigor da lei, em afronta ao impedimento constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em seu artigo 98, § 2º. Dessa forma, ao previr despesa não autorizada pela LDO, estaria em desacordo com o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Reajusta a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplina o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o *caput* será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º Os servidores referidos no inciso I do *caput*, quando no exercício de função comissionada, terão sua Gratificação de Atividade Legislativa calculada com base no fator previsto no inciso II, salvo quando no exercício de função comissionada FC-3 do respectivo órgão de origem, bem como de FC-4 e FC-5.

....." (NR)

Art. 3º Os atos concessivos da vantagem de que tratam os arts. 62 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, praticados até a data de publicação desta Lei e relativos à ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança até a data do encerramento de sua vigência, relativamente aos servidores do Senado Federal investidos em funções comissionadas vinculadas à investidura e inerentes a cargos efetivos ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas, independentemente de ato de designação ou nomeação, são convalidados, e mantidos os seus efeitos financeiros, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações a que se refere esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, previstas em anexo próprio da lei orçamentária, para o Senado Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2016.

GIACOBO
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEI Nº 13.302, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Reajusta a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplina o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o **caput** será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Os servidores referidos no inciso I do **caput**, quando no exercício de função comissionada, terão sua Gratificação de Atividade Legislativa calculada com base no fator previsto no inciso II, salvo quando no exercício de função comissionada FC-3 do respectivo órgão de origem, bem como de FC-4 e FC-5.

.....” (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações a que se refere esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, previstas em anexo próprio da lei orçamentária, para o Senado Federal.

Art. 5º (VETADO).

Brasília, 27 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Aviso nº 393 - C. Civil.

Em 27 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 4.244, de 2015 (nº 553/15 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 13.302, de 27 de junho de 2016.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República